

DIREITOS FUNDAMENTAIS E MANIPULAÇÃO DA VIDA INTRA-UTERINA:

SUPORTE BIOÉTICO À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

DROITS FONDAMENTAUX ET MANIPULATION DES VIE INTRA-UTÉRINE:

L'INTERPRÉTATION CONSTITUTIONNELLE AIDER BIOÉTHIQUE

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG;

Doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas;

Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC;

Resumo: O reconhecimento do embrião como destinatário de direitos é algo realmente polêmico. Isso, porque, se de um lado há quem veja nele, apenas uma expectativa de vida; de outro lado, essa mera “potencialidade” não seria suficiente para torná-lo sujeito de direitos, como as pessoas já nascidas. A aplicação do texto constitucional a situações dessa natureza, por vezes, enfrenta problemas, como, por exemplo, não ter previsão expressa sobre o assunto ou – tendo em vista a época em que surgiu a Constituição – não aprofundar sobre o tema. Assim, visando dar suporte à interpretação necessária à resolução dos casos concretos, o Direito precisa integrar seus princípios aos da Bioética. Dessa maneira, será capaz de encontrar “respostas corretas” à solução de cada situação específica.

Palavras-Chave: Bioconstituição; Princípios da Bioética; Interpretação dos Direitos Fundamentais; Direito à Vida Intra-uterina; Embrião e Nascituro

Resumé: Le reconnaissance de l'embryon comme personnalité juridique est une question très controversée. Simplement parce que si certains voit en lui une espérance de vie, d'autres considèrent que cette "potentialité" de vie n'est pas suffisante pour lui valoir des droits subjectifs comme les personnes déjà nées. L'application du texte constitutionnel dans certaines situation pose des problèmes de vides juridiques ou bien, dans le cas où elle évoquerait ce sujet, elle ne l'approfondit pas suffisamment. Ainsi cela laisse court à l'interprétation nécessaire pour la résolution de cas concrets. le droit doit donc intégrer les principes de la bio éthique et c'est de cette façon que le droit sera capable de trouver de "justes réponses" à chaque situation spécifique.

Mots clés: Bio-constitution; Principes de Bioéthique; Interprétation des droits fondamentaux; Droit à la vie intra-utérine; Statut juridique de l'embryon et du fœtus

1. INTRODUÇÃO

Estudiosos de grandes questões jurídicas e aplicadores do Direito, sobretudo em questões que tangem às pesquisas genéticas, envolvendo, mais especificamente, embriões humanos, muita vez, encontram dificuldades, naquilo que concerne ao tratamento interpretativo constitucional orientador da Engenharia Genética humana. Isso, justamente, pelo fato de que, se por um lado os avanços científicos produzem seriadas inovações tecnológicas nos campos das Ciências Biomédicas, Tecnogenética, Embriologia e Saúde, cruciais à própria espécie humana; noutra via, trazem consigo indagações e conceitos, alinhavados à “Bioética”, “Biodireito” e à “Bioconstituição”, acarretando profundas discussões de ordem existencial, na dimensão dos direitos constitucionais fundamentais.

Baracho (2001), há tempos, já exaltava os paradoxos, entre a inviolabilidade da pessoa humana que se vê ameaçada por manipulações excepcionais, com a utilização de técnicas gerais, para o desenvolvimento da pesquisa científica, geralmente, decorrentes das lógicas do desejo e lucro.

Sabido, sim, que os Direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo o “primado à vida” e a “dignidade humana”, são o paradigma precípua de um Estado democrático de Direito. As recentes experiências e descobertas científicas, tangentes à Engenharia Genética, carregam questionamentos acerca da viabilidade, entre esses dicotômicos campos do conhecimento, à primeira vista, diametralmente contraditórios.

Nesse sentido, doravante, o presente ensaio analisa, justamente, quais as diretrizes, princípios e processos interpretativos mais viáveis, para lidar com essas intrigantes questões concernentes aos direitos fundamentais do embrião e do nascituro, que, mesmo não sendo novidade à criatividade humana, começam a ser viabilizadas faticamente, sem que os ordenamentos jurídicos se tenham firmado de maneira segura.

2. ETIOLOGIA HISTÓRICA DA MANIPULAÇÃO GENÉTICA E DOS EXPERIMENTOS SOBRE A ESPÉCIE HUMANA

O fascínio humano pelo aperfeiçoamento e eternização de sua espécie não é, de todo, novidade que ocupa diversos setores da sociedade atual: desde os noticiários e telenovelas, até o cotidiano dos maiores laboratórios do mundo com especialização em

Genética e a criação de Cursos de Especialização em Bioética e Biodireito¹. Casagrande (2000) corrobora o raciocínio, afirmando:

Desde os tempos mais remotos, lendas, mitos e ficções revelam que, pelas mais diferentes razões, a idéia de ser igual ao outro e de padronização do ser-humano já se encontravam no imaginário humano. Basta lembrar “Prometeu” e “Narciso” das lendas e mitologias gregas, “Dorian Gray” de Oscar Wild, no mundo moderno e mais recentemente, “Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley, “Meninos do Brasil” de Ira Levin, e outros.

O sonho da criação dos *Semideuses* já se encontrava alviçarado na Antiguidade, especialmente, pela Mitologia Grega. Esta já combinava o simples mortal, retirando-lhe as fragilidades humanas, com Deuses, dando origem aos *Hércules*, atualmente vislumbrados.²

Não é estranho remeter à Bíblia a compreensão de que o fascínio, v.g., da clonagem já habitava a mente humana. De fato, “Gêneses” ao narrar, nos “Primórdios da humanidade”, a criação do primeiro homem por Deus que, a partir do pó apanhado no solo, “*insuflou nas suas narinas o hálito da vida, e o homem se tornou um ser vivo*”. Após criar outros seres vivos, Deus teria procedido à primeira “clonagem reprodutiva humana”, pois, a partir de partes do corpo de um indivíduo adulto, teria originado um outro igualmente perfeito e completo.³

Através de um salto histórico, contextualizam-se tempos mais modernos, a cerca de 70 anos atrás, quando, experiências de duvidosos objetivos e índoles, quanto ao seu conteúdo ético foram, fatores suficientes à condenação de vinte médicos, sob acusação de serem criminosos de guerra, sendo sete delas à morte. O julgamento desses indivíduos, realizado pelo Tribunal (de Exceção) de Nuremberg, afigurou-se fundamental, ante as circunstâncias excepcionais de uma guerra brutal. O episódio acarretou na formulação de um documento, o

¹ Profissionais de diversas áreas vêm voltando seu interesse à qualificação direcionada pelos avanços da Biotecnologia. No Brasil, pode-se citar como exemplo a Universidade de Brasília (Curso de especialização em Bioética), USP e PUC/SP (Disciplina nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito), UERJ (Grupos de pesquisa do Mestrado e Doutorado), entre tantos outros.

² Inicialmente, a relação entre História mitológica grega e a Genética, ainda que sem plena consciência de seus criadores, dá-se através dos antigos que procediam às primeiras experiências de manipulação genética, utilizando-se, exclusivamente de animais. Deram origem, portanto a cães com três cabeças e cauda de dragão (*Cérbero*), cavalos alados (*Pégaso*). Mas uma das mais temidas criaturas, fruto de recombinações genéticas múltiplas o mais eclético desses seres é a *Quimera*. Habitualmente, era descrita com cabeça de leão, torso de cabra e parte posterior escamada de um réptil, tal como dragão ou serpente. Há, no entanto, outras representações plásticas, como a de um leão com uma cabeça de cabra em sua espádua². Muitos outros são os casos mitológicos que se pode mencionar, haja vista o Centauro, o Minotauro; além de, remetendo-se ao Egito, as Esfinges, Contérfias etc.

³ “O Senhor Deus fez cair num torpor o homem, que adormeceu; tomou uma das suas costelas e voltou a fechar a carne no lugar dela. O Senhor Deus transformou a costela que tirara do homem em uma mulher e levou-a a ele. O homem exclamou: ‘Eis desta vez, o osso dos meus ossos e a carne da minha carne! Ela se chamará humana, Pois do humano foi tirada’.” (BIBLE, 1989)

“Código de Nuremberg”, no qual essas informações foram divulgadas, juntamente, com as primeiras recomendações internacionais sobre a ética nas pesquisas científicas em seres humanos (CARDIA, 2000).

A humanidade inaugurou, dessa maneira, uma nova etapa, caracterizada pelo advento de novos métodos, novas técnicas e do avanço da tecnologia. As atenções começaram a se voltar para a questão Ciência *versus* Ética. A potencialidade dos limites de criação e descobertas do homem, antes absoluto e limitado pela natureza, passa a ceder espaço para um pensamento dialético, entre suas habilidades e seus valores sociais, tendo como limite a própria consciência. As Ciências Biomédicas necessitavam de um paralelo para discutir e definir até onde a evolução das pesquisas poderiam caminhar, ponderadas por dois objetivos: a evolução biológico-cultural e a Ética.

Há mais de 20 anos, antes mesmo de ser demonstrada a clonagem, os psicólogos Willard Gaylin e Daniel Callahan fundam, próximo à cidade de Nova York, o Instituto de Sociedade, Ética e Ciências da Vida, atual *Hastings Center*, a fim de analisar questões filosóficas, religiosas e morais levantadas pela Medicina e pelas ciências da vida como um todo. Como não eram temas atrativos para a época, noticia-se que Gaylin teve a idéia de conseguir fundos levantando uma temática, demasiadamente, preocupante às convicções das pessoas: a “clonagem”, justamente por saber o psicólogo que “a clonagem desperta nossos medos mais profundos”. (REVISTA GALILEU, 2001)

Destaca-se, ainda, à época, o nome do oncólogo Van Rensselaer Potter, em 1971, criando o termo “Bioética”, que se traduz por “um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das ciências biomédicas” (CARDIA, 2000). Nessa abertura, as pesquisas passaram a ter como resguardo a colaboração de outras áreas, como Antropologia, Sociologia, Filosofia, Teologia, Psicologia, entre outras. Com o Direito não foi diferente. Inéditos estudos jurídicos foram realizados, trazendo uma nova disciplina, voltada à discussão da Bioética: o *Biodireito* e, tempos depois, a *Bioconstituição*. Descobertas fundamentais na atuação das ciências biomédicas são hoje examinadas ao lado dos Direitos Fundamentais devido ao furor da repercussão causada por este tema que paraleliza o vital equilíbrio entre a vida humana, a ética e os direitos dos cidadãos.

O uso de embriões e nascituros em experiências científicas e as consequências danosas a eles começam a se tornar preocupação da humanidade, diante, especialmente, das aventuras humanas sobre o desconhecido...

Assim, são relatados casos médicos preocupantes, como o de uma mulher engravidou, mediante inseminação artificial, com espermatozoides doado por seu pai, para abortar em seguida e, assim, efetuar o **transplante das células cerebrais** do feto em seu progenitor, que era portador do “Mal de Alzheimer” (MARTINEZ, 2002).

Além dos transplantes, os “**abortos parciais**” que chegaram a ser aprovados nos EUA: praticado entre o 7º e 9º meses de gestação, consiste em puxar o nascituro pelos pés, deixando, dentro do útero, apenas a sua cabeça, a fim de promover a sucção do cérebro.

Ainda que não se tratem especificamente de embriões, mas de “nascituros”, importa remeter a dois acontecimentos recentes. O primeiro, na Universidade de Dalhousie, Halifax, na Califórnia, em que os rins de fetos foram utilizados para análise de determinadas doenças. O segundo, em que caixas cranianas de fetos humanos, de até 24 semanas, ainda vivos, foram abertas, para fins “acadêmicos”, de conhecimento do funcionamento do coração, na Universidade de Stanford, Califórnia (BRITISH MEDICAL NEWS, 1973).

Importa, contudo, compreender o momento da existência, anterior mesmo, à formação do feto: a fase embrionária... Sobretudo, porque os anseios das pesquisas científicas começam a assombrar uma realidade existencial que, de algum modo compreende, ao menos, uma potencialidade de vida.

Em 1960, foram realizadas as primeiras pesquisas com células-tronco; mas, apenas em 1970 essas experiências se começaram a aprofundar. Já em 1988, a empresa Geron Corporation anunciou que os seus pesquisadores James Thomson, da Universidade Wisconsin, em Madison/EUA e John Gearhart, da Universidade de Johns Hopkins, em Baltimore, EUA, obtiveram êxito em isolar e desenvolver células-tronco embrionárias, provenientes de embriões humanos: “o primeiro isolou as células a partir de embriões fertilizados *in vitro* não utilizados no respectivo procedimento, enquanto o segundo utilizou células-tronco fetais advindas de fetos abortados.” (MARQUES, 2009, p. 58)

Manipulações genéticas, lícitas apenas quando visam à correção de alguma anomalia hereditária do próprio embrião são permitidas no Brasil, por exemplo. Contudo, paralelamente, a mesma ‘Lei de Biossegurança’ brasileira autoriza a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos, produzidos *in vitro*, para fins de pesquisa e terapias, com legitimação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de

Inconstitucionalidade.⁴

Diversas outras formas de manipulações genéticas, como o uso de espermatogone ou espermatíde; a reprogramação celular, a fim de alterar o limite de vida do nascituro por herança dos pais; congelamento de embriões excedentes; comercialização de embriões excedentes, para fins experimentais, cosmetológicos ou, até – por que não – para fabricação de armas biológicas; Técnicas de utilização de partes embrionário-fetais; enfim.

Assim é que, recentemente, o desencadeamento do “Projeto Genoma”, associado às novas técnicas terapêuticas, concomitantes, principalmente às manipulações sobre a vida e desenvolvimento de novas formas de procriação, a utilização do ser humano e de seus elementos implicaram na revisão das normas constituintes dos ordenamentos jurídicos, sendo que, em certas ocasiões, surgem situações emergenciais, até mesmo pelo fato de todas essas descobertas estarem envolvidas em grandes centros, dentre os quais se inclui o Brasil.

Por conseguinte, o ser humano passou a ser protegido por diversos outros instrumentos, em âmbitos físico e psíquico mesmo, através de, não apenas, alterações e criações nas legislações nacional e internacional; mas, ainda, execução de interpretação normativa mais concatenada com as necessidades colocadas pela nova realidade, sentidas na jurisprudência e doutrina.

A tutela jurisdicional também alcança a integridade física do embrião vez que muito se questiona sobre a faculdade que possui o indivíduo de doar seus membros, órgãos do corpo ou embriões, faculdade esta assegurada por lei⁵.

Não bastasse, está em debate um dos assuntos mais importantes que até hoje a humanidade já enfrentou, o segredo mais íntimo do homem, que a ciência está revelando: seu código genético, seu destino. Por isso mesmo, importa lembrar a “clonagem humana”: uma variação da técnica de transplante nuclear, de há mais de 40 anos utilizada com anfíbios. No entanto, a clonagem da ovelha Dolly, que alvoroçou a comunidade científica e a opinião pública, deu ensejo a reacender a discussão da manipulação do patrimônio genético. Daí a

⁴ Cf. a respeito, ADI nº 3510/DF. “Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não usados no respectivo procedimento, e estabelece condições para essa utilização - v. Informativo 497.” (BRASIL, 2008).

⁵ Ao homem é lícita a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo para fins de transplante (art. 199, parágrafo 4º da CF e Lei 9434/97 regulamentada pelo Decreto 2268/97); no entanto, as normas não dispõem acerca da doação de ‘células’, como espermatozóides ou óvulos.

importância, mais uma vez, de se aprofundar, em tão relevante questão, no contexto do ordenamento jurídico vigente e dos princípios fundamentais da Bioética.

Em julho de 1996, em Roslin, na Escócia, nasceu Dolly, uma ovelha da raça *Finn Dorset*. A equipe do embriologista Ian Wilmut, do Instituto Roslin, na Escócia, conseguiu realizar algo que muitos pensavam ser impossível: uma cópia idêntica de um mamífero adulto, produzida artificialmente e de forma assexuada, isso é, sem a participação do gameta masculino. O código genético das duas ovelhas não tem qualquer diferença; foi duplicado, por um procedimento intitulado "clonagem".

Nas eventuais técnicas e processos de clonagem humana, os embriões excedentários (e até mesmo os “usados”) acabariam por ser indignificados e degradados à categoria de “res”, de material utilizável e descartável pelos laboratórios.

Discutem-se, ainda, os danos que podem ser causados aos embriões, em virtude das “criativas” experiências científicas que o homem pode ousar realizar, em busca de seres geneticamente superiores, dotados de determinado sexo, prolongamento da vida, tratamento de doenças ou características outras.

Maria Helena Diniz (2006, pp. 137-138) aponta alguns desses potenciais danos, anotando os seus fatores causadores: ausência de vacinação; transfusão de sangue contaminado no feto; recusa de transfusão de sangue, por motivos religiosos; transmissão de doenças como AIDS ou sífilis; medicação inadequada ministrada à gestante; exposição a terapias radiativas, v.g., com uso de raio-X; fumo, alcoolismo e outros tóxicos; uso errôneo de hormônios; falha médica durante o parto; uso de abortivos; acidentes, dentre outros.

Mas, ora... A Bioética e o Biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo, por isso, obstinar-se em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara modernizante de que buscam o progresso científico em prol da humanidade (DINIZ, 2001, p. 20).

E do ponto de vista do ordenamento jurídico vigente, como poderia ser tratado esse tema dos direitos fundamentais do embrião? No caso do Brasil, mesmo, o ordenamento jurídico ora se mostra atento; ora por demasiado omissão.

Percebem-se princípios gerais fundados na dignidade, respeito, a inviolabilidade, integridade e proteção ao ser-humano, ante ao comércio que hodiernamente se formou assim como a extra-patrimonialidade do corpo humano, a exploração para experimentação, a não

remuneração ao doador e o seu anonimato, a exclusão da ligação biológica entre o doador e a criança, o regime aplicável à transfusão de sangue, a utilização dos órgãos e elementos do corpo humano; a liberdade sexual, a esterilização, a interrupção da gravidez, a vontade de procriação e sua assistência médica, a proteção do embrião humano, a filiação do embrião, a regulamentação dos nascimentos, os efeitos da filiação, a utilização de dados genéticos, a necessidade terapêutica e as garantias judiciais (CARDIA, 2000).

Enfim, cabe salientar que em diversos países, incluindo o Brasil, os Tribunais têm admitido o direito de a criança acionar o Judiciário para restauração indenizatória, em virtude de dano pré-natal, em face do responsável pela lesão, seja sua mãe, médico ou terceiro.⁶

Não se pode olvidar, e é um dos pontos cruciais da pesquisa, da possibilidade constitucional de se tutelar os embriões e nascituros, de maneira mais atenta, em face dos abusos estatais, mas, ainda, da própria sociedade, reconhecendo-lhes direitos fundamentais, como identidade, ao nome, integridade física, moral, psicológica, saúde, liberdade e, como não poderia deixar de ser, a vida.

3. A SAÍDA PÓS-POSITIVISTA PARA A BUSCA DE “RESPOSTAS CORRETAS”, NAS QUESTÕES BIOÉTICO-CONSTITUCIONAIS

É bem sabido que o Direito não regula o comportamento humano. Somenos, consegue acompanhar, com produção de normas, todos os acontecimentos e fatos sociais, pelo que vã seria a tentativa de, a cada passo dado pelo progresso da Manipulação genético-embrionária, querer-se criar uma lei própria a lhe disciplinar.

Como solução possível ao problema formulado, consideremos a seguinte hipótese: diante dos avanços da biotecnologia, especialmente, sobre o material genético humano, os laboratórios resolvam, agora, investir na exploração de embriões humanos, em suas experiências científicas. Bem como na clonagem humana, ou aproveitamento de embriões com conseqüente comercialização, criação de indivíduos descerebrados, para extração de órgãos e transplantes, dentre tantas outras que se podem surgir.

Por verificação dos textos constitucionais, bem como da legislação pátria ou alienígenas, não é possível determinar, com precisão, as inúmeras hipóteses que a capacidade inventiva humana possa alcançar. Isso, porque, se o texto escrito prever uma forma de

⁶ Cf., sobre o tema, Lei nº 8.078/90, art. 14, §4º; CCB art. 951.

exploração de embriões proibida, logo vêm os cientistas e inovam na técnica, refugindo ao que seriam tipos legais...

Todavia, a partir da interpretação de direitos fundamentais bioéticos dos embriões humanos, assim denominados, em geral, aqueles que, de algum modo protegem as vidas intra-uterinas, podendo sofrer conseqüências diante desses avanços científicos, ou seja, ligados às questões bioéticas, é possível determinar, qual ou quais as “respostas corretas”, para cada caso concreto.

Consideremos ainda a hipótese de alguma questão bioética cotidiana, como aborto, eutanásia⁷, anencefalia, perfilhação, reprodução assistida, enfim. Os Tribunais, diante delas, ainda se vêm posicionando, em seus discursos de aplicação, com argumentos meramente religiosos e valorativos, sem uma conexão com princípios orientadores basilares. Necessitam, portanto, de diretrizes misteres à perfeita compreensão da temática, sem se deixar apegar a meras paixões ou conformismos pré-estabelecidos, desconectados da realidade científica hodierna. Para que se tenha uma idéia, eis o acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54, datado de 31 de agosto de 2007, à época, em sede de decisão cautelar:

ADPF – ADEQUAÇÃO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – FETO ANENCÉFALO – POLÍTICA JUDICIÁRIA – MACROPROCESSO. [...]

Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Supremo Tribunal Federal, nessa ação, mostrou-se ainda desamparado, ao menos de argumentos bioéticos, para a interpretação do Direito Fundamental à vida, diante da questão da anencefalia. O Ministro Marco Aurélio Mello concedeu liminar autorizativa da realização de aborto, por mulheres e médicos, após o diagnóstico de anencefalia fetal. Na opinião de Débora Diniz (2004), “a liminar suscitou enorme discussão na sociedade brasileira, [...]. A cobertura da mídia foi intensa, o que colaborou para um amplo esclarecimento do mérito da ação”.

No entanto, o que se percebeu em seguida na Corte Suprema brasileira foi, tão somente, um seriado de abordagens religiosas, morais e passionais, que carregaram o discurso de valores pessoais e, por conseguinte, impuseram uma insegurança jurídica cruel À Democracia.

Ainda, é crucial apontar a polêmica decisão dessa mesma Corte Constitucional, na ADI n. 3.510, em que se argüiu a violação do princípio da dignidade da pessoa humana na

⁷ Aqui, incluídas as questões de distanásia, ortonásia, suicídio assistido etc.

extração de células-tronco dos embriões excedentários, em face de dispositivos da ‘Lei de Biossegurança’ brasileira (Lei 11.105/05). Do voto do Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, lê-se:

Era do conhecimento”, ajunte-se, em benefício da saúde humana e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza, num contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam nas ânsias de um infortúnio que muitas vezes lhes parece maior que a ciência dos homens e a própria vontade de Deus.

Do mesmo modo, como salientado supra, pelos votos dos Ministros do STF percebe-se esse foco desconcertante. Bem ressalta o Prof. Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2003, p. 451): “a crescente incapacidade de integração sistêmica do direito produz uma dissonância entre a prática dos agentes públicos e o texto constitucional, causando enorme desestima social do complexo normativo...”.

Note-se que, a questão bioética ali tratada foi, de certo modo, tão somente, cotidiana. Imagine-se dizer isso, diante das iminentes evoluções da biotecnologia envolvente das pesquisas envolveres de material genético humano...

Daí surge a seguinte indagação: estão os Direitos Fundamentais sendo aplicados com densificação suficiente à satisfação dos objetivos do Estado Democrático de Direito? Sob outro giro, nessas questões Bioéticas, específicas dos embriões humanos e nascituros, os direitos fundamentais não estão recebendo o devido tratamento, especialmente, pela jurisdição constitucional brasileira concentrada?

A resposta é negativa, principalmente ao se considerar que as questões e princípios bioéticos são novidade ainda pouco explorada, no que tange à sua mister interdisciplinaridade com o Direito Constitucional. Este assegura a dignidade da pessoa humana, em especial, com respeito ao direito à vida, saúde, à segurança, à intimidade, liberdade religiosa, dentre tantos outros. No entanto, o texto, desconectado do adequado contexto, refoge aos objetivos de um Estado Democrático, atento às normas jurídicas e sintonizado ao pluralismo social que distingue os diferentes com respeito e tolerância.

3.1. DIRETRIZES BIOÉTICO-CONSTITUCIONAIS À RESOLUÇÃO DOS *HARD CASES*

Reconhecido que se está diante de uma polêmica questão que carece de uma especialização interpretativa, dirigida, *in limine*, pelos “Princípios da Bioética”, torna-se, ainda mais necessário, acautelar a aplicação da Constituição e dos próprios direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Os direitos fundamentais dos embriões e dos nascituros se verão, certamente, atingidos pelas constantes evoluções proporcionadas pelas ciências biomédicas. Por certo que questões nunca dantes pensadas, especialmente, no que tange à sua interpretação, passam à “ordem do dia”, carecendo, portanto, de diretrizes mais afirmadas, para realização e sua efetivação democrática. E nem é cabível dizer – como acontece em alguns debates menos preocupados com a técnica – que não se tratam de ‘pessoas’. Quem assim se dirige, está vinculado a uma concepção puramente civilista de “personalidade”. Fala-se, aqui, sim, “levando os direitos a sério”, em uma ‘personalidade constitucional’, significativa de capacidade de contrair direitos e obrigações constitucionais (portanto, superiores aos ditames civis, infraconstitucionais), talvez, por se reconhecer no embrião ou no feto um ‘centro de imputação normativo-constitucional’.

Se existem duras contradições interpretativas, no cotidiano dos avanços da manipulação de embriões, naquilo que concerne à Bioética Constitucional, certo é que a questão deve ser elevada ao espectro principiológico, pós-positivista.

A “Teoria dos princípios dos direitos fundamentais”, que busca oferecer soluções ao problema da colisão de direitos é um dos caminhos a se seguir para tanto. Isso, porque se responde por uma ponderação, à questão de que uma intervenção em direitos fundamentais esteja justificada. Segundo Alexy (1993, p. 77):

É um dos argumentos mais fortes tanto para a força teórica como também para a prática da teoria dos princípios que todos os três princípios parciais do princípio da proporcionalidade resultam logicamente da estrutura de princípios das normas dos direitos fundamentais e essas, novamente, do princípio da proporcionalidade. Isso, todavia, não pode aqui ser seguido. Deve ser lançado somente um olhar sobre [...] o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da proporcionalidade, porque ele é o meio para a solução das colisões de direitos fundamentais.

Portanto, nesse ponto, menciona o autor (1993, p. 78) ser a Teoria dos Princípios capaz não apenas de estruturar racionalmente a solução de colisões de direitos fundamentais, como, ainda, possibilitar um “meio-termo entre vinculação e flexibilidade”, o que é

impossível na teoria de regras (que se adstringe à validade ou não de dispositivos legais). Lapidariamente, cita a Constituição brasileira:

Em uma constituição como a brasileira, que conhece numerosos direitos fundamentais sociais generosamente formulados, nasce sobre esta base uma forte pressão de declarar todas as normas que não se deixam cumprir completamente simplesmente como não-vinculativas, portanto, como meros princípios programáticos. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição, sem exigir o impossível. Ela declara as normas que não se deixam cumprir de todo como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, são dependentes de uma reserva do possível no sentido daquilo que o particular pode exigir razoavelmente da sociedade.

Extremamente saudável a convivência de posições doutrinárias diversas, acerca de interpretações ético-constitucionais, concedidos à temática da manipulação e uso de embriões em experimentos científicos. Muito embora, especificamente, a manipulação de embriões, para fins decorrentes dos avanços mais atuais da biotecnologia e Engenharia Genética – *v.g.*, de clonagem humana – ainda não tenha sido levada à apreciação de um Tribunal Constitucional, diversas questões que permeiam o âmbito da Bioética podem ser apontadas, a fim de se demonstrar as tendências dos Julgadores ao lidar com questões de tamanho melindre. Nem assim se desejava por ser a proposta fundamental, encontrar, através das tendências manifestadas, os meios adequados para resolução de futuras controvérsias no âmbito constitucional.

Assim, questão de abordagem obrigatória, em se tratando do direito fundamental relacionado à dignidade humana, por exemplo, é o descarte de “embriões excedentários inviáveis”, tratada, *v.g.*, pela Corte Constitucional do Brasil, em votos embebidos de conceitos fechados e de uma ontologia inafastável ao lado de valores pré-conceituais. Dessa maneira, ainda, denota-se que, no tocante às questões bioéticas, especificamente, tratantes de manipulação do material genético humano, derivado de experiências com embriões, a cautela deveria prevalecer, em especial, nos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos de Direito, que respeitam direitos humanos fundamentais, sempre guiado, quaisquer deles, pelo princípio da dignidade humana.

Submetida uma questão envolvente de direitos fundamentais bioéticos, por exemplo, à apreciação de um Tribunal Constitucional, dados os melindres alavancados, os debates podem se focalizar, também, no aspecto do conflito desses direitos, como aconteceu no caso *Roe v. Wade*. (EUA, 1973) importante que se viabilizem meios de solução dessas controvérsias, ao que a doutrina propõe a análise dos princípios envolvidos. O catálogo de direitos fundamentais, predominante nas Constituições vigentes implica em sua interpretação,

guiada pelos seus diversos métodos tradicionais, os quais, para Robert Alexy (1999, p. 68), “chocam-se logo com limites”, dada a “colisão de direitos fundamentais”.

Para tanto, recorrer a ‘Princípios Bioéticos’, os jurídicos orientadores das pesquisas em seres-humanos e tantos outros princípios constitucionais é fundamental no labor de alcançar este objetivo específico. Mas para tanto, é necessário estabelecer nítidos liames, entre os princípios, primordialmente, regentes do Biodireito como um todo; e, especificamente, os ético-constitucionais.

Quando se abordam os princípios regentes da Bioética, constante na doutrina ressaltar o Relatório Belmont (1978) que utilizou, como referencial, para as suas considerações éticas, a respeito da adequação das pesquisas realizadas em seres humanos, três princípios básicos: o respeito às pessoas (relacionado ao conceito de dignidade humana); a beneficência (maximizar o bem e minimizar o mal - no contexto da atuação do profissional médico é agir sempre em favor do paciente); e a justiça distributiva (isonomia).

Esses se devem fazer sentir, também, no universo jurídico, através de princípios, como consentimento livre e esclarecido da autonomia, ponderação de riscos e benefícios, relevância sócio-humanitária da pesquisa, dentre tantos outros.

É óbvio que não se alcançarão soluções apirísticas... Daí a importância de se analisar casos práticos decorrentes dos avanços da Engenharia Embrionária e seus reflexos no meio social- global. Realizar uma abordagem acerca de como vêm sendo encarados os casos concretos, envoltos de questões específicas dos avanços da Biotecnologia e da Engenharia genética, sobre embriões, não poderia deixar de ser objetivo dessas reflexões críticas. Reprodução assistida, desenvolvimento de embriões para retirada e reposição de órgãos, caprichos biotecnológicos precisam ser analisados e ter sua aceitação ou reprovação constatadas no imo social. Quais as repercussões? De que modo estão sendo repassadas essas informações?

Importante, nesse labor, mencionar a doutrina de Peter Häberle que propõe uma teoria de interpretação material da constituição e um método a ser aplicado a uma sociedade pluralista (aberta). Para esse doutrinador (1997, p. 12), a teoria da interpretação constitucional esteve sempre muito atrelada a um paradigma hermenêutico peculiar a uma sociedade “fechada”, por vincular seu exercício aos magistrados e instâncias estatais institucionalizadas. Atualmente, o contexto social é outro, pelo qual os destinatários da norma vivenciam outro

esquema de proteção, haja vista, o amparo aos seus direitos fundamentais e sociais. Peter Häberle (1997, p. 13), funda, portanto, seu entendimento, no fato de que:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Disso deduz-se que a legitimidade dessa jurisdição provém do efetivo exercício de uma democracia pluralista na recriação de sua teoria constitucional, mediante a via processual participativa ampla. Nessa teoria de interpretação pluralista, o *procedimental* consiste em constitucionalizar formas e processos de participação (de conteúdo aberto) na tarefa da interpretação constitucional.

Enfim, o cidadão não pode ser excluído dessas análises, sendo-lhe necessária a informação límpida e concreta para que não se formem falsos pré-conceitos decorrentes de manipulações de mídia.

Na tarefa, auxiliando a compreensão acerca das questões alinhavadas à sociedade aberta é importante propiciar a interdisciplinaridade, entre as Ciências do Dever-Ser (Ética e Direito), carreando essas discussões ao nível constitucional. A análise dessas questões, como reiteradamente elucidado, envolve sempre uma inter-relação entre as ciências ética e jurídica. Interpenetram-se dialeticamente, a fim de alcançar os escopos precípuos de cada uma delas, sem deixar de lado os da outra.

José Alfredo de Oliveira Baracho (2001, p. 89), já apontava a tendência de os ordenamentos jurídicos se atentarem para princípios éticos⁸ em hipótese de manipulação do material genético humano, por exemplo. Chegava mesmo a afirmar que “os textos legislativos, através de leis bioéticas, passaram a deter-se em disposições relativas à procriação medicalmente assistida, acerca do corpo humano”. O constitucionalista alertava que leis passaram a tratar a utilização dos elementos e produtos do corpo humano, naquilo que concerne, mais especificamente, às técnicas de reprodução. Para tanto, mencionara o ordenamento jurídico francês:

⁸ A filósofa portuguesa Maria do Céu Patrão Neves (*in* Revistas do Conselho Federal de Medicina) demonstra-se assustada, quanto à possível confusão que venha a ser firmada em relação à Bioética e ao que denomina *Biodireito*. Em suas palavras, ressalta que teme que os conceitos éticos existentes em cada sociedade possam ser codificados ao *bel prazer* de cada país, gerando, perigosamente, uma espécie de *turismo bioético*, possibilitando a muitos que, não atingindo seus objetivos em determinado país, possam valer-se do Ordenamento Jurídico de outros lugares, a fim de serem agraciados. Este o caso que vem sendo relatado pelos meios de comunicação em países como a Itália. Tamanha preocupação é de fato curiosa, mas também é interessante notar que as normas surgem, em virtude da valoração atribuída aos fatos que impulsionam as relações jurídicas constantes na sociedade. E em benefício desta mesma sociedade, é que se voltam tais dispositivos normativos.

Na França certos princípios estão na Lei 94-653, de 29.07.1994, relativa ao corpo humano, sendo que a assistência médica e a procriação estão definidas no art. L. 151-1 do Código de saúde Pública; as práticas clínicas e biológicas permitem a concepção *in vitro*, a transferência de embriões e a inseminação artificial, bem como toda técnica equivalente que permite a procriação, em substituição do processo natural.

E continuava Baracho (2001, p. 89), mencionando a interdisciplinariedade mister às questões sob comento:

A legislação tem tratado dos beneficiários, de seu objeto e consequências. A preferência legal, o consentimento, os princípios do anonimato e da gratuidade, bem como o enquadramento extralegislativo, são vistos, também, à luz dos textos deontológicos e dos textos éticos, os protocolos e as recomendações.

Enfim, à Humanidade é posta uma ‘questão de ordem’, no caminhar de suas dimensões de direitos fundamentais, ao menos, no que tange, à interpretação de suas Constituições. Como o constitucionalismo moderno lida e para onde tendência, no que tange às questões bioéticas, relacionada à manipulação de embriões e nascituros é de especial relevância, substancialmente, uma vez revelados alguns dos aspectos necessários à compreensão da temática. Importante se denotar de que modo o dogma do humanismo jurídico encontrará guarida nas decisões dos Tribunais constitucionais.

Disso tudo, depreende-se que o respeito à dignidade humana é paradigma incontestado nos Estados Democráticos de Direito. Mais além, seu reconhecimento, aliado à Bioética e ao Biodireito vêm adquirindo sentido, cada vez mais, humanista em consonância com o sentido de justiça. Os direitos inerentes ao ser-humano e fundamentais à satisfação de suas necessidades pessoais adquirem maior relevo, no sentido de observância da preservação de sua integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade (DINIZ, 2001, p. 20).

4. CONCLUSÃO

É inafastável o enfretamento das questões bioéticas tangentes à vida intra-uterina pelo Direito Constitucional. Nessa tarefa, o esforço hercúleo se dará, com maior afinco, na interpretação dos Direitos Fundamentais e sua incidência, também, sobre o embrião ou qualquer outra nomenclatura que busque distinguir as suas fases de desenvolvimento, anteriores ao nascimento.

Nos atuais contexto e paradigma constitucionais, principalmente, pela iminente carência, no que tange ao estabelecimento de precisos limites constitucionais, seus princípios, respectivo alcance e flexibilizações, justifica-se a preocupação. Os direitos fundamentais do

homem servem de orientação aos, constitucionalmente, claudicantes (em matéria de Bioética e Biodireito) ordenamentos jurídicos que se vêm, sob a necessidade de internacionalização de suas regulamentações e dogmas constituintes, especificamente, em questões relacionadas aos embriões e nascituros.

Essas e outras colocações, abordadas, substancialmente, com enfoque dos direitos fundamentais, conduzem a reflexões que não podem resumir-se, exclusivamente a um campo do conhecimento, apenas, como o seria com o jurídico. É necessária, ainda, a interdisciplinaridade, reflexões ético- filosóficas de profundidade extrema, mas das quais não se pode negar a mister relevância. Justamente, porque a Bioética tem como objeto a problematização dessas questões e pode, portanto, servir de instrumento, de amparo à Ciência Jurídica.

Isso significa que as ciências do Direito e da Bioética se devem aliar, substancialmente, para buscar o repúdio a qualquer ato que tenha por meios ou escopos qualquer traço de ofensa à dignidade humana. Mesmo que as justificativas sejam as mais nobres possíveis, o direito deve sempre estar atento ao sentido ético que importarão as condutas almejadas pelos cientistas.

Exsurge daí, a necessidade de se discutir, especialmente, os limites éticos e jurídicos da pesquisa biotecnológica em embriões: se devem existir e quais seriam estes limites, com fulcro no paradigma constitucional dos direitos fundamentais. No entanto, a balanceada e interdisciplinar resposta ético-jurídica, mister à solução das cotidianas e eminentes questões bioéticas não foram, até o momento, tratadas com a devida profundidade e inteireza necessárias pela maioria dos profissionais e autoridades competentes para tanto.

Os sujeitos do Biodireito Constitucional em geral- Tribunais e seus magistrados; juristas doutrinadores, Conselhos de ética e Associações profissionais da área de saúde e pesquisa, Comissões de Bioética e Biodireito, enfim- possuem iminente interesse na temática, vez que buscam parâmetros mais fundamentados à sua atuação laborativa. O trabalho interpretativo Constitucional a ser desempenhado necessita de amparos comparativos, principalmente, se rememorar a questão dos Direitos Humanos Fundamentais e iminente necessidade de sua internacionalização.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais possuem relevante papel na organização dos Estados democráticos de direito o que deve ser analisado sob a ótica do surgimento do constitucionalismo e sua evolução até o presente paradigma.⁹

Por mais direitos fundamentais que se possa arrolar nas Constituições, porém, sempre há espaço para mais, vez que a identidade constitucional é aberta. A temática é constante na doutrina constitucional, pelo que cita-se a contribuição de Loewenstein (s.n.t., p. 390):

Entre todos los límites impuestos al poder del estado se considera que el más eficaz es el reconocimiento jurídico de determinados ámbitos de autodeterminación individual en los que el Leviatán no puede penetrar, El acceso a estas zonas prohibidas está cerrado a todos los detentadores del poder, al gobierno, al parlamento y, dado que los derechos fundamentales son “inalienables”, también al electorado.

Continua sua lição, dizendo que essas esferas privadas, dentro das quais os destinatários do poder estão livres da intervenção estatal, coincidem com o que se convencionou chamar, há quase trezentos anos, *direitos do homem* ou *liberdades fundamentais*. E continua:

Siempre que estos derechos se refieren a la familia, al matrimonio, a la religión y a la educación, se trata más que de libertades individuales de instituciones básicas de orden social liberal occidental, siendo anteriores a cualquier constitución; cualquier alusión constitucional tiene, pues, tan sólo un valor declarativo. Otros derechos, especialmente los que hacen referencia a la vida, a la libertad personal y a la propiedad, están establecidos en las diferentes constituciones como derechos legalmente protegidos y exigibles. Aunque están sometidas a una interpretación

⁹ É importante frisar que as origens das liberdades individuais e do constitucionalismo não são as mesmas. Num primeiro momento, os homens que fizeram as Constituições acreditavam estar verdadeiramente instituindo a *liberdade*. Esta, característica distintiva dos homens, no entender de Aristóteles, tinha o sentido de dar-lhes o direito de fazer tudo aquilo que desejassem, desde que dentro da lei. LOEWENSTEIN, Karl. (s.n.t. p. 393) (tradução nossa) revela: “*A idéia de que o cidadão [...] tinha que possuir direitos próprios, distintos de suas obrigações frente à comunidade, foi completamente alheia à democracia hebréia, à Cidade-Estado grega e à República Romana. Os pensadores políticos gregos acreditavam piamente que a personalidade humana só poderia desenvolver-se plenamente quando estivesse integrada e subordinada no Estado onipotente e os pragmáticos políticos de Roma compartilharam essa concepção.*”

A liberdade do cidadão em seu sentido atual surge nas constituições antifeudalistas e na ordem social das cidades- Estado medievais na Itália e norte e ocidente da Europa, muito embora tenham fracassado a princípio, só vindo a se consolidar na Revolução Gloriosa, segundo lição de Loewenstein⁹. Esse sentido moderno é oposto ao da Antiguidade: fazer tudo aquilo que a lei não lhe proíba. É a concepção de liberdade burguesa, criticada por Hegel, dado seu vazio pelo simples apego à matéria. Isso causa ao homem frustração, pois, na medida em que ele alcança aquilo que desejava, sempre quer algo maior.

Essa primeira idéia de liberdade pressupõe, também, a *igualdade* ou justiça: “tratar desigualmente aos desiguais”. Claro que, para os homens da época, a igualdade só se colocava para os iguais. Embasavam esse entendimento, no fato de que, apenas aqueles que contribuía estavam aptos a receber benefícios. Mas com o tempo, cai esse mundo e os direitos deixam de ser prerrogativas ligadas ao local e condições de nascimento.

A lei não pode tratar distintamente as pessoas em razão de seu nascimento. Pessoas absolutamente capazes, com série de dons, foram cerceados em seus direitos e ainda o são pela sociedade. A modernidade vai se caracterizar por uma complexidade, trazendo à tona a possibilidade de se discutir o *modus vivendi*.

variable debido a la diferencia del ambiente donde estén en vigor, estas garantías fundamentales son el núcleo inviolable del sistema político de la democracia constitucional, rigiendo como principios superiores al orden jurídico positivo, aun cuando no estén formulados en normas constitucionales expresas. En su totalidad, estas libertades fundamentales encarnan la dignidad del hombre.

José Alfredo de Oliveira Baracho (2001, pp. 149-150) lembrava que “a localização dos direitos fundamentais nas constituições dos Estados de democracia pluralista é constante”, inclusive, procurando-se, atualmente, a “conciliação equilibrada dos interesses individuais, com os de caráter coletivo ou geral”. Continuava sua lição, para mencionar:

A proteção constitucional de um interesse individual, através da figura jurídica do direito público subjetivo, está assentada no reconhecimento da existência de um interesse social considerado de caráter individual. Quando a Constituição do Estado protege um interesse coletivo, o faz em função tanto do interesse da coletividade, quanto da perspectiva dos interesses do indivíduo.

Todas essas mudanças possibilitam a visão de uma nova sociedade...

Desde entonces hasta nuestros días, las garantías de los derechos fundamentales pertenecen a la esencia del Estado democrático constitucional e infunden la ideología liberal democrática en las constituciones de los siglos XIX y XX. [...] En lo sucesivo, ninguna constitución podía aspirar a ser una verdadera constitución si no unía la regulación de la estructura gubernamental con el catálogo de las libertades clásicas. El Estado constitucional se identificó con la acepción de los detentadores del poder. La victoria al nivel mundial culminó en la Declaración universal de los derechos del hombre por las Naciones Unidas (1948) (LOEWENSTEIN, s.n.t., p. 395).

Sendo assim, os antagonismos são expressos e, detectados os riscos, busca-se o melhor meio de se alcançar os objetivos. O direito pode ser usado como instrumento de expectativa e assume sua função pedagógica de restauração da ordem natural. O direito busca regular condutas que são possíveis, sem pretensão de as impedir, mas, apenas, de minimizá-las. Por certo que o Direito moderno tem que ter uma estrutura capaz de incentivar os indivíduos a serem homens bons; sem obrigar-lhes a tanto.

Estabelecidas essas considerações, cabe concluir, destacando que, ao se mencionar essa especial proteção de direitos fundamentais bioéticos do embrião, tem-se em mente, inicialmente, seu direito à vida, intimidade, saúde, personalidade e dignidade humana, como os marcos à ampliação dos debates e colação de outros, porventura pertinentes. Disso decorre a necessidade, cada vez maior, de estudos aprofundados, no campo específico da Bioconstituição e da Bioética. Tanto de seus princípios, quanto dos princípios jurídicos orientadores das pesquisas em seres humanos. Quais os reais alcances? De que modo se coadunam e interagem? Como se dá a ponderação e quais os efeitos da eventual “colisão” desses princípios. Tudo isso é mister para uma adequação ao constitucionalismo vigente nos Estados Democráticos de Direito, através da Jurisdição constitucional participativa, somente

assim, será possível fundamentar a interpretação dos “direitos fundamentais do embrião”, fazendo exsurgir e fortalecer a idéia de ‘Bioconstituição’.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABERNATHY, Charles F. *Law in the United States: cases and materials*. Washington: International Law Institute, 1995. p. 256-438

ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 217:67-79, jul.-set. 1999.

ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 217:55-66, jul.-set. 1999.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Efeitos do pronunciamento judicial de inconstitucionalidade no tempo*. In: Cadernos da pós-graduação, *Teoria geral do processo civil*. mar. 1995.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Medicina, biologia, bioética e direito no quadro do direito privado geral*. Revista de direito constitucional e internacional. Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 9 jan.-mar. 2001, n° 34. Instituto brasileiro de direito constitucional. RT Editora, p. 89.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O direito de experimentação sobre o homem e a biomédica (cidadania e ciência)*. Disponível em <www.jurisconsultas.homepage.com/artigos.htm>. Acessado em 12 abr. 2000

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O direito de experimentação sobre o homem e a biomédica: cidadania e ciência*. Capturado em 14 maio 2001. Disponível em: <<http://www.jurisconsultas.homepage.com/artigos>>

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Revista de direito constitucional e internacional*. Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 9 jan.-mar. 2001, n° 34. Instituto brasileiro de direito constitucional. RT Editora, p. 89.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao Patrimônio Genético*. Almedina, Coimbra, 1998.

BIBLE. *Traduction Oecuménique de la Bible*. 3 ed. Paris: Éditions du Cerf; Perrefitte: Société Biblique Française, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI 3510/DF*. Informativo 508. Brasília: 26 a 30 de maio de 2008.

BRITISH MEDICAL NEWS, s.l., s.e., April 2, 1973

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1069-1163

CARDIA, Luís Augusto Mattiazzo. **Biodireito**: em defesa do patrimônio da humanidade. In Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1836>>. Acesso em 12/04/2000.

CARNEIRO, Bianca Bárbara Malandra e outros. **A transferência de embriões excedentários heterólogos após a dissolução da sociedade conjugal**. Salvador: Bacharelanso em direito da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: . Acesso em: 21 de maio de 2008.

CASAGRANDE, Elizabelti. **Clonagem**: possibilidades e limites. In Bioética: estudos e reflexões. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2000. v. 1, p. 144.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1995, pág. 59.

DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 36-40

DINIZ, Débora. **Anencefalia e Supremo Tribunal Federal**. Conselho Regional de Medicina Do Estado Da Bahia.. Brasília: Letras Livres, 2004. p. 7-8.:

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 1984.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald; NAGEL, Thomas et al. **Assisted suicide**: the philosophers' Brief. S.n.t.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Roe v. Wade**, 1973, 410, U.S. 113.

FARIAS, Paulo José Leite. **Limites éticos e jurídicos à experimentação genética em seres humanos**: a impossibilidade da clonagem humana no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <www.jurisconsultas.homepage.com/artigos> Aceso em 01 nov. 2001.

GARCIA, Maria. **A inviolabilidade constitucional do direito à vida**. A questão do aborto; necessidade de sua descriminalização; medidas de consenso. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo 24:73 e s., 1998.

GRANDE, Lydia Feito. **¿Por qué Bioética?** In: Estudios de Bioética. Madrid: Dykinson, 1997.

GUTIÉRREZ, Graciela N. M. de Estrella. **Bioderecho**. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição; contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**, s.n.t., p. 390.

MARQUES. Rafaela Lourenço. **Pesquisa com embriões excedentários e o princípio da dignidade da pessoa humana, em face da lei de biossegurança**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 56-69, abr./jun. 2009

MARTIN, Leonard M. **Eutanásia e distanásia**. In: Iniciação à bioética. 1998

MARTINEZ, Stella Maris. **Manipulação genética e direito penal**. IBCCrim, 6:62. 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.275.

PECES- BARBA, Gregorio. **Derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Biblioteca Universitária Guadiana, 1976. p. 81

PERGOLES, Ferruccio. **Sistema delle fonti normative**. 3. ed. Bolonha: s. ed. 1949.

REVISTA GALILEU. Out. 2001. Ano 11. nº23. p. 44. **A um passo da clonagem humana: o medo e a fascinação**.

RIBEIRO, Celso; BRITO, Carlos Ayres de. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Crise e desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 1996. p. 231.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Um exame crítico-deliberativo da legitimidade da nova ordem econômica internacional**. P. 451. In, SAMPAIO, José Adércio Leite. (op. cit. 2003).

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects*. Washington: DHEW Publications (OS) 78-0012, 1978.

UNITED STATES. *Lochner v. New York*, 198 U.S. 45, 76, 25 S. Ct. 530, 547, 49 L.Ed. 937 (1905).

UNITED STATES. *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113, 35 L.Ed. 2d. 147. Argued Dec. 13, 1971. Reargued Oct. 11, 1972. Decided Jan. 22, 1973.

VALDES, Jorge Tapia. *Hermeneutica Constitucional*: La Interpretación de la Constitución em Sudamerica. Chile, Editorial Jurídico do Chile, 1973.

WOLFE, Chiristopher. *La Transformación de la Interpretación Constitucional*. Madrid, Civitas, 1991.